DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4744/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6297/2013
PROTOCOLO	: 1410918
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO
CARGO DO ORDENADOR	: 1º SECRETÁRIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 001/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
CONTRATADA	: PH & T - POTENCIAL HUMANO E TECNOLOGIA, CONSULTORES E ASSOCIADOS S/S LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – CARTA CONVITE - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira do **Contrato Administrativo nº 001/2013** (peça 18 - fls. 1/5).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite nº 001/2013** (peça 09, fls. 1/16) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão administrativa, de material, de patrimônio, de serviços gerais e de processos licitatórios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 18 - fl. 1).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, conforme definido na Cláusula Quarta, (peça 18 - fl. 2).

Dessa forma, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases, tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 2591/2015** (peça 33 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-8325/2015** (peça 34 - fl. 1/2), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite nº 001/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria, nas áreas de gestão administrativa, de material, de patrimônio, de serviços gerais e de processos licitatórios, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 22):

Valor Contratual Inicial	R$ 78.000,00
Valor Contratual Final	R$ 78.000,00
Valor Empenhado	R$ 78.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 78.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 78.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 33 - fls. 6) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório Convite nº 001/2013**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2013**, bem da sua **execução financeira** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ/MF 03.979.390/0001-81) e a empresa **PH & T Potencial Humano e Tecnologia, Consultores e Associados S/S Ltda** (CNPJ/MF 04.429.686/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. os incisos II, III e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 34 - fl. 2), *in verbis:*

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do **procedimento licitatório na modalidade convite**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da **formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> III – pela **regularidade e legalidade** da **execução física e financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de

dezembro de 2013, e IV – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea *"a"* e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Carta Convite nº 001/2013**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 001/2013**, celebrado entre a **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF n.º 03.979.390/0001-81, por seu 1º Secretário, Deputado Antônio Carlos Ribeiro Arroyo, CPF/MF n.º 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **PH & T Potencial Humano e Tecnologia, Consultores e Associados S/S Ltda.**, CNPJ/MF nº 04.429.686/0001-91, por seu Representante, Senhor Paulo Cezar Santos do Valle, CPF/MF nº 285.209.121-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Deputado Antônio Carlos Arroyo, CPF/MF n.º 143.174.351-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator